



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508036-35.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508036-35.2022.8.26.0050

Apelante: Joaquim Pedro de Moraes Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a). Juliana Trajano de Freitas Barão

Voto nº 6846

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Coação no curso do processo – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa alegando injusta decretação de revelia – Inocorrência – Atestado médico apresentado de forma extemporânea – Não vislumbrada nulidade, nem qualquer ofensa aos princípios constitucionais – Preliminar de nulidade da sentença por *reformatio in pejus* indireta – Inaplicação no caso em tela – Rejeitadas as preliminares – Mérito – Absolução – Impossibilidade – Declarações da vítima prestadas de forma harmônica no contexto probatório – Prova documental robusta – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal devidamente fundamentada – Segunda fase – Ausentes agravantes e atenuantes – Terceira fase – Ausentes majorantes e minorantes – Regime aberto mantido – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou sursis penal, por ausência dos requisitos legais – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO contra a r. sentença de fls.

214/220, que julgou procedente a ação e o condenou ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, além do pagamento de 12 dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 344, *caput*, do Código Penal, permitindo ao réu o recurso em liberdade.

Irresignado, apela o sentenciado buscando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de injusta decretação de revelia, e pelo reconhecimento de *reformatio in pejus* indireta. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. (fls. 236/238)

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 262/266), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 275/281)

É o relatório.

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO foi processado e condenado à pena já mencionada, porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória, “*usou de grave ameaça contra Karine Keiko Leitão Higa Machado, parte em processo penal, com o fim de favorecer interesse próprio.*”

Segundo se apurou, Joaquim é demandado no processo penal de nº 1500106-18.2019.8.26.0390 da Vara Única da
Apelação Criminal nº 1508036-35.2022.8.26.0050 -Voto nº 6846

Comarca de Nova Granada, no qual foi determinado a realização de exame de sua insanidade mental. A perícia foi realizada pela médica legista Karine (fls. 64/67 do Processo nº 0001446-37.2020.8.26.0390).

Inconformado com o parecer médico, Joaquim enviou e-mails para Karine, os quais diziam “se algo me acontecer eu mato aqueles que você mas ama...pessoalmente... vagabunda do estado” (sic) e divulgou em rede social dados pessoais da vítima e de seus familiares (documentos acostados às fls. 06/12).

Assim agindo, o denunciado coagiu a perita, com o fim de favorecer interesse próprio, ou seja, tentou influir no curso normal do processo penal movido contra ele.

O denunciado não foi localizado para interrogatório policial (fls. 22).” (fls. 28/30)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu nos moldes acima mencionados.

De proêmio, não se vislumbra qualquer irregularidade procedimental ou ofensa aos princípios constitucionais, no que tange à realização da audiência de instrução e julgamento.

In casu, o réu foi pessoalmente citado da ação penal (fls. 143/144), apresentando resposta à acusação (fls. 154). Em seguida, após designação da audiência de instrução, foi expedida carta precatória

para sua intimação, e, embora devidamente intimado (fls. 205), JOAQUIM PEDRO não compareceu, razão pela qual foi corretamente decretada sua revelia, com fulcro no art. 367 do CPP.

No ato, realizado em 22.01.2025, às 14h30, o increpado foi representando pelo Defensor Público, Dr. LUIS FERNANDO VILAS BOAS BONACHELA, que, na oportunidade, exerceu o pleno direito de defesa do acusado, ofertando alegações finais, após o encerramento da instrução, e manifestando o desejo de recorrer da r. sentença condenatória (fls. 210/213 com mídias).

Após o decreto condenatório, JOAQUIM PEDRO juntou nos autos atestado médico (fls. 223/225) e habilitou novo patrono (fls. 226), por meio do qual interpôs o apelo telado. Com o aludido atestado, a defesa pretende demonstrar que o réu estava em consulta no dia da audiência, tendo sido afastado do trabalho pelo período de um dia em razão de uma sinusite aguda, e busca, assim, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados, inclusive da sentença prolatada, por suposta violação ao direito de ampla defesa e contraditório, face à justificada ausência do inculpado na solenidade.

Ora, a tese defensiva não prospera.

O réu, devidamente intimado (fls. 205), detinha a obrigação de informar o juízo e seu defensor caso ocorresse situação que

o impedisse de participar da audiência e de ser interrogado, e não o fez no caso *sub examine*.

Como se não bastasse, conforme bem salientado pela Promotoria de Justiça, o documento de fls. 223 (fls. 239), apresentado de forma extemporânea no feito, não se presta a comprovar o impedimento de o acusado realizar sua autodefesa no dia em questão, sendo crucial frisar que a audiência não exigia o comparecimento presencial, pois se realizou de forma virtual.

Ademais, como sabido, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), e, *in casu*, consoante já salientado alhures, o increpado foi devidamente representado na audiência por Defensor Público, que, no exercício de defesa técnica, nada requereu em termos de nulidade processual quanto à revelia decretada, não se podendo olvidar que as nulidades observadas em audiência devem ser requeridas pela parte no momento da apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Sobre o tema, registre-se também que “a

jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada

'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais” (STJ, AgRg no HC nº 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

Do mesmo modo não prospera a tese de *reformatio in pejus* indireta, pois sequer existe no feito sentença anterior anulada, não havendo vinculação da MM. Juíza a qualquer reprimenda pretérita.

Nesse sentido, destaque-se prestimoso parecer da PGJ: *“Como sabido, reformatio in pejus indireta ocorre quando o Tribunal, após decretar a nulidade da sentença ou do processo, atendendo a apelo exclusivo da defesa, ao proferir a nova decisão, o Juiz imponha pena mais grave. Todavia, in casu, inexistiu nesse feito qualquer sentença anulada. O nobre defensor, por equívoco, referiu-se ao processo nº 1500106.18.2019.8.26.0390, da Vara Única da Comarca de Nova Granada, em que o Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 22/09/2022, anulou aquele feito por cerceamento de defesa. Os feitos, contudo, não têm qualquer relação.”* (fls. 277)

Rejeito, assim, as preliminares arguidas, passando ao exame do mérito.

Na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), e-mails e documentos (fls. 06/12), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu não foi localizado para interrogatório policial (fls. 22).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a despeito de intimado, não compareceu, motivo pelo qual foi **decretada sua revelia** (fls. 210).

Por outro lado, KARINE KEIKO LEITÃO HIGA MACHADO bem narrou a conduta delituosa sofrida.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos na delegacia e em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

exerce a função de Perita junto ao EMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Relata que no dia 06/11/2020 atendeu o periciando de nome JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO, ora autor, onde o avaliou acerca de seu estado mental a pedido do Poder Judiciário. Ocorre que na madrugada do dia 01/02/2022 recebeu e-mails provenientes do autor onde neles constavam xingamentos, bem como a seguinte ameaça: “Vagabunda! Se algo me acontecer eu mato aqueles que você mas ama... pessoalmente... Vagabunda do Estado!” e se não bastasse tal ameaça o autor também lhe enviou um e-mail com um link, que direciona para uma página na Internet onde o autor postou, publicamente, em um blog, pesquisas que constam todos os dados pessoais da vítima, dentre eles o seu endereço residencial, bem como informações de diversos familiares da vítima. Esclarece que tais atos se deram em razão do inconformismo do autor acerca de um Laudo emitido pela vítima e remetido ao Judiciário para julgamento de um processo em que JOAQUIM figura como autor, conforme publicação realizada pelo próprio autor em sua página do Twitter '@zicutake'”.

Em Juízo, a vítima disse que é médica e realiza perícias pelo IMESC. Tem formação em psiquiatria. Após realizar a perícia do réu, passou a receber e-mails dele contendo endereços vinculados a sua vida pessoal, lista de familiares com endereços e alguns

telefones, até de parente que mora fora do Brasil. Ele também a ameaçava dizendo “vagabunda, oriental do estado, se algo me acontecer acabo com todos que você ama”. Recebeu vários outros e-mails além do apresentado na delegacia, com uma lista grande de pessoas, contando a sequência de atos. Ele também enviou vídeos e os publicou na internet, sendo que nestes ele falava que foi torturada na perícia, que a perita o atendeu em 5 minutos e que era uma vagabunda. Seu marido ficou muito assustado, mesmo porque a maioria dos endereços expostos pelo réu era de parentes dele. Atualmente ele enviou outros e-mails. Ficou receosa com os e-mails. Tomou mais cuidados, inclusive em redes sociais, em razão desses fatos. Inicialmente, não se recordava do réu, mas, após os e-mails, foi buscar o laudo dele. Pela perícia, ele tem um comportamento persecutório, mas ele demonstra inteligência e não sabe dizer se houve uma conclusão por inimputabilidade penal.” (fls. 216/217)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Verte dos autos que a vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido. Karine esclareceu ser médica legista,

exercendo a função de perita junto ao IMESC, e, em razão disso, em 06.11.2020, atendeu JOAQUIM PEDRO para uma avaliação de sua saúde mental, determinada no curso de um processo.

Entretanto, após realizar a perícia, o increpado passou a ofendê-la e ameaçá-la (*“Vagabunda! Se algo me acontecer eu mato aqueles que você mas ama... pessoalmente... Vagabunda do Estado!”*- fls. 05; *“falou menos de 5 minutos e fez laudo de medica do estado... vagabunda... anexa isso no processo que voce fez parte”* – fls. 06), por e-mail (fls. 06/07) e publicações em redes sociais (fls.12), inclusive enviando à Karine um link de uma publicação feita pelo réu, em um blog, com exposição de dados pessoais da ofendida e de seus familiares (fls. 08/11), o que lhe causou profundo temor.

Em juízo, a ofendida detalhou que *“Atualmente ele enviou outros e-mails. Ficou receosa com os e-mails. Tomou mais cuidados, inclusive em redes sociais, em razão desses fatos”*, e ainda acrescentou que *“Inicialmente, não se recordava do réu, mas, após os e-mails, foi buscar o laudo dele. Pela perícia, ele tem um comportamento persecutório”* (fls. 217).

Note-se que, em tais casos, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que a ofendida não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica

dos fatos e, então, incriminar um inocente.

Repise-se que a conduta de quem ameaça outra pessoa de causar-lhe mal injusto e grave está longe de ser irrelevante, anotando-se que aqui se trata de delito formal, que independe de dano concreto.

A respeito, o **Supremo Tribunal Federal**, *mutatis mutandis*:

“O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave. É irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido. Basta que incuta fundado temor à vítima” (HC 80626, Relator Min. NELSON JOBIM, julgado em 13/02/2001).

Estão reunidos, portanto, todos os elementos necessários para a configuração do crime em comento, não havendo que se falar em insuficiência de provas, como alude a defesa, pois restou comprovado que o réu usou de grave ameaça, conforme os documentos de fls. 06/12, com o fim de favorecer interesse próprio, contra a vítima, a qual atuava como médica legista em processo judicial em que o acusado constava como sujeito passivo.

Nesse sentido, bem destacou o ilustre Procurador de Justiça: ***“Como sabido, o crime de coação no curso do processo consiste***

na prática de atos de violência ou ameaça, com o objetivo de favorecer a si ou outra pessoa, com o objetivo de interferir em processo judicial, administrativo ou inquérito policial. Na espécie, diante das palavras seguras, coesas, consistentes e detalhadas da vítima nas duas vezes em que foi ouvida e de toda a documentação por ela juntado ao feito, inexistem dúvidas de que ela foi ameaçada e coagida pelo apelante para elaboração de um laudo médico que lhe fosse favorável, em processo judicial em que ele era parte.” (fls. 281)

Assim, como o crime previsto no art. 344 do Código Penal é classificado como delito formal, e, para sua configuração, é suficiente a prova da grave ameaça dirigida para favorecer interesse em processo ou inquérito policial, independentemente da vítima ter se sentido intimidada, o crime restou caracterizado.

Como ensina Cezar Roberto Bitencourt:

“Consuma-se o crime de coação no curso do processo no momento em que é empregada ou usada da violência ou grave ameaça, independentemente de conseguir o sujeito ativo o resultado pretendido ou de a vítima resultar amedrontada. Basta que a ameaça seja suficientemente grave para intimidar, ainda que, in concreto, a vítima não se intimide. Se a finalidade pretendida pelo sujeito passivo for atingida, representará somente o exaurimento do

crime, cuja circunstância poderá ser considerada na dosagem da pena” (Tratado de Direito Penal Parte Especial 5, 6ª Edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 491).

Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada” (REsp nº 819.763/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 17/08/2006).

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, **não tendo o réu sequer se manifestado no feito, em razão da regular decretação de sua revelia**, a tese defensiva de insuficiência de provas restou completamente isolada, revelando-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma, **tanto que não houve insurgência neste ponto.**

Na primeira fase, a pena-base foi acertadamente fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, no piso, em razão da *“maior reprovabilidade da conduta, considerando a multiplicidade de e-mails enviados para a vítima, exposição de dados sensíveis como endereços e telefones, bem como que, ao apontar dados de diversos familiares, o réu intimidou não apenas a ofendida como também terceiros, incrementando as consequências de sua conduta.”* (fls. 218).

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base e o percentual de aumento eleito, o que não comporta reparo.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena restou inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

O regime aberto para início de cumprimento da pena há de ser preservado, tratando-se do mais benéfico.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal, pois ausentes os requisitos legais.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora